

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Daniele Cristina Alegre

Adv.: Marcos de Oliveira Faifer (129207-SP-D)

Corrigente: Daiana Regina Alegre

Adv.: Marcos de Oliveira Faifer (129207-SP-D)

Corrigente: Danilo Aparecido Alegre

Adv.: Marcos de Oliveira Faifer (129207-SP-D)

Corrigendo: Luiz Roberto Lacerda dos Santos Filho

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DEFERE O INGRESSO DE NOVOS HERDEIROS DO DE CUJUS NO POLO ATIVO E SUSPENDE A LIBERAÇÃO DE VALORES DO ACORDO JUDICIAL. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A decisão que deferiu o ingresso de outros herdeiros do de cujus no polo ativo da reclamação trabalhista, suspendendo, simultaneamente, a liberação de valores depositados até a divisão do patrimônio pelo Juízo Cível, possui natureza jurisdicional, não detendo caráter tumultuário ou abusivo, e é passível de reexame por recurso próprio, o que autoriza o indeferimento liminar da medida, por incabível, na forma prevista pelo parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Daniele Cristina Alegre, Daiana Cristina Alegre e Danilo Aparecido Alegre com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Luiz Roberto Lacerda dos Santos Filho na condução da Reclamação Trabalhista nº 0001063-66.2011.5.15.0120, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, no qual os Corrigentes figuram como representantes legais do espólio do Reclamante, Paulo Alegre.

Relata que em 18/05/2015 foi homologado acordo celebrado entre as duas primeiras Corrigentes e a Reclamada, no qual foi convencionado o pagamento do montante devido em 20 parcelas, das quais 08 já foram quitadas. Prossegue afirmando que, não obstante isso, em 16/02/2016 outros três filhos do falecido Reclamante requereram sua habilitação como sucessores do Reclamante, e posteriormente a cessação do pagamento de valores diretamente às duas primeiras Corrigentes, com o depósito do numerário correspondente perante o Juízo, até posteriores deliberações.

Afirmam que em face deste pleito, o Corrigendo proferiu despacho determinando a retificação do polo ativo para inclusão dos petionários, bem como a notificação da Reclamada para que passasse a efetuar o depósito das parcelas vincendas à

disposição do Juízo, consignando ainda que a eventual liberação de valores dependerá de subsequente ajuizamento de ação apta a regular a divisão do patrimônio junto ao Juízo Cível.

Entendem os Corrigentes que tal deliberação acarretou erros, abusos e ofensas à boa ordem de tramitação do processo, ensejando o manejo da Correição Parcial.

Destacam que inexistiam dependentes habilitados junto ao INSS para percepção dos haveres devidos ao "de cujus", e que apenas as duas primeiras Corrigentes procuraram o patrono do Reclamante para passarem a representar o espólio e dar seguimento ao feito.

Ressaltam que os demais herdeiros estavam cientes acerca do ajuizamento da ação trabalhista, não manifestando interesse, todavia, em dar início a qualquer ação de inventário.

Apontam que o acordo homologado previu expressamente o pagamento de valores relativos a honorários advocatícios, e que a decisão atacada incorreu em erro ao vetar a liberação de qualquer numerário, pois os honorários advocatícios, a seu ver, claramente não dizem respeito aos créditos do espólio.

Enfatizam que o ato impugnado teve caráter tumultuário por deliberar de forma indistinta sobre dois créditos que possuem titulares e natureza distinta, além de exceder o quanto foi pleiteado pelos demais herdeiros. Indicam ainda ofensa à coisa julgada e aos preceitos contidos nos artigos 835 e 836 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Requerem a suspensão do ato atacado em caráter liminar, bem como que o Juízo Corrigendo seja compelido a expedir guias de retirada em nome das Corrigentes e de seu patrono, em face dos valores já depositados nos autos, correspondentes à nona parcela do acordo.

Com fulcro no art. 289 do Código de Processo Civil, requerem alternativamente, caso a primeira pretensão for negada, que seja determinada a liberação de fração da referida parcela em favor dos Corrigentes, após realizada a divisão do total pelo número de herdeiros existentes.

Em pretensão sucessiva adicional, requerem a liberação do importe correspondente aos honorários advocatícios devidos ao patrono das Corrigentes, observado o valor da nona parcela do acordo, e, quanto às parcelas vincendas, que o Reclamado seja compelido a disponibilizar a importância correspondentes aos honorários diretamente ao causídico.

Ao final, requerem a procedência da Correição Parcial, para cassação definitiva do ato atacado, com a realização de perícia independentemente do depósito de honorários prévios pela Corrigente, em conformidade com o entendimento já consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 98 do Tribunal Superior do Trabalho.

Junta procuração e documentos (fls. 10/35).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fls. 15 e 114).

Tempestiva a Correição Parcial, pois a decisão impugnada data de 17/02/2016 (fl. 08) e o ajuizamento da medida ocorreu em 22/02/2016 (fl. 02), dentro, assim, do quinquídio regimental previsto para tanto.

Nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é admissível em duas hipóteses: caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada ou se configurado erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte do Corrigendo.

Para delimitar o foco da pretensão correicional, e permitir a aferição do cabimento da presente medida, transcreve-se, no que importa a seu exame, a decisão proferida pelo Juiz corrigendo, objeto da presente Correição Parcial:

"Vistos etc.

Os documentos juntados comprovam que os petionários são filhos do 'de cujus' Paulo Alegre, notadamente Deivison Alegre, Júlio César Alegre a Tânia Maria Alegre Martins Maduenho.

(...)

Determino à reclamada para que proceda ao depósito das parcelas faltantes em Juízo, mediante depósito judicial, nos respectivos vencimentos destas parcelas. Tendo em vista, no entanto, proximidade do vencimento da próxima parcela 18/02/2016, intime-se o representante legal da reclamada, via oficial de Justiça, para que referida parcela já depositada em Juízo. Desde já advirto as partes que deverão ajuizar ação competente junto ao Juízo Cível para a discussão dos levantamentos efetuados, além daqueles ainda vincendos. Nenhum valor deverá ser liberado às partes, ficando somente autorizada a transferência dos numerários para o juízo competente".

Conforme se constata, o ato impugnado retrata exegese fundamentada do Corrigendo acerca de incidente envolvendo a legitimidade para percepção de valores decorrentes de acordo celebrado em ação trabalhista. Nessa perspectiva, trata-se de decisão de índole jurisdicional, cujo reexame deve ser buscado por meio do ajuizamento da medida processual adequada, circunstância suficiente para obstar o debate pela via correicional, nos moldes do art. 35 do RI deste Tribunal.

Nessa perspectiva, a decisão atacada não possui caráter abusivo ou tumultuário. Vale destacar que a Correição Parcial é instrumento de caráter excepcional, cujo escopo é eminentemente procedimental, e que não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso apto à revisão de eventual erro de julgamento.

Assim, é de se concluir que a hipótese veiculada nestes autos não se amolda àquelas descritas no art. 35 do Regimento Interno, o que ocasiona seu indeferimento liminar, na forma autorizada pelo parágrafo único, art. 37, do mesmo normativo.

Pelo exposto, INDEFERE-SE LIMINARMENTE esta Correição Parcial, por incabível.

Prejudicada a análise dos pedidos requeridos em caráter liminar.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência dos Corrigentes.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042424.0915.127629